

O CRIMINOSO E O NEOLIBERALISMO: UM PONTO DE VISTA A PARTIR DE FOUCAULT

THE CRIMINAL AND NEOLIBERALISM: A POINT OF VIEW OF FOUCAULT

DOI 10.5281/zenodo.10055214

Douglas Crivelaro Pacheco¹

RESUMO

O presente artigo apresenta o criminoso sob a luz da ótica neoliberal, da teoria do capital humano e da filosofia de Michel Foucault. Para cumprir este objetivo, apresenta o conceito de criminologia, e seus objetos de estudo; percorrendo panoramicamente a história da criminologia, enquanto ciência autônoma e interdisciplinar que tem como um de seus objetos de estudo o criminoso. Considerando, ainda, elementos da filosofia foucaultiana, analisa o criminoso e a aplicação de capitais humanos na execução do delito como investimento de alto risco, que coloca em risco sua própria liberdade, dialogando e se contrapondo às diversas abordagens estudadas. Salientando, enquanto conclusão, a relevância da Criminologia para o Curso de Direito, de modo a destacar características das possíveis formas de combate a oferta do crime no contexto neoliberal. Do ponto de vista metodológico esta pesquisa se caracteriza como pesquisa exploratória de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Criminoso; Criminologia; Neoliberalismo; Teoria do Capital Humano.

ABSTRACT

The present work presents the criminal under the neoliberal view, the human capital theory and Michel Foucault's philosophy. To accomplish this objective, it presents the concept of criminology and its study objects, going through the history of criminology, as an autonomous and interdisciplinary science that has the criminal as one of its study objects. Considering, yet, elements of the Foucauldian philosophy, it analyzes the criminal and the application of human capital in the execution of the crime as a high-risk investment that puts at risk its own freedom, dialoguing and opposing the several approaches studied. Stressing, as a conclusion, the relevance of Criminology for the Law Course, in order to highlight characteristics of the possible ways to combat the offer of crime in the neoliberal context. From the methodological point of view, this research is characterized as an exploratory bibliographical research.

Keywords: Criminal; Criminology; Neoliberalism; Human Capital Theory.

¹ Mestre em Educação pela Unesp, Licenciado em Filosofia e Bacharel em Direito. E-mail: douglas.crivelaro@unesp.br

1 INTRODUÇÃO

O conceito de criminologia foi usado pela primeira vez por Paul Topinard em 1883, mas ganha notoriedade com Rafael Garófalo, em seu livro homônimo, publicado originalmente em 1885. Define-se a criminologia como a ciência que se ocupa basicamente de quatro objetos, a saber: criminoso, vítima, crime e comportamento social.

Trata-se de uma ciência empírica, autônoma e interdisciplinar. É empírica pois trata do caso concreto e da análise de fatos, diferentemente do direito que é uma ciência do “dever-ser”. No mesmo sentido se torna uma ciência autônoma, ainda que em constante intersecção com o Direito Penal, pois possui objeto e métodos próprios. Apesar disso, trata-se de uma ciência interdisciplinar, posto que, sofre influência de ramos da biologia criminal, sociologia criminal, medicina legal, direito, neurociência etc. (PENTEADO FILHO, 2012). E por que não da Filosofia?

Dentre as diversas linhas de abordagem da teoria criminológica, apresentaremos em momento posterior algumas delas, das quais destacamos a Escola Clássica, a Escola Positivista, Escola Sociológica, Escola de Lyon, a Escola Crítica e a Escola Cultural com seus diversos nuances e representantes que desenvolveremos ao longo desta pesquisa.

Frente a estas leituras, nos parece relevante acrescentar um outro ponto de vista, a partir da leitura do filósofo francês Michel Foucault (1926-1984). O pensador em questão é um dos grandes nomes da filosofia contemporânea, tendo se dedicado a diversos temas como a sexualidade, a loucura, disciplina, poder, diferença, dentre outros.

Ainda que não possamos definir Foucault especificamente como um “criminólogo”, há em sua obra algum destaque para temas afins. Destacam-se as obras *Os Anormais* e *Vigiar e punir: Nascimento da Prisão*, curso e obra, respectivamente, de 1975, e algumas aulas esparsas ao longo de seus cursos sobre biopolítica, em que se destacam as aulas de 14 e 21 de março de 1979.

Nesta pesquisa, a partir da ciência criminológica e sobre a ótica de uma interdisciplinaridade com a Filosofia, e mais especificamente com Michel Foucault, discutimos a questão da compreensão do criminoso nas escolas supracitadas, e uma proposta de compreensão deste mesmo objeto a partir do contexto neoliberal.

Para Foucault, estamos a lidar no neoliberalismo com a chamada “teoria do capital humano”, na qual a cada indivíduo possui valor a partir de suas competências técnicas, valores morais, disciplina etc. Dentre os diversos “capitais” que o ser humano pode adquirir, há um que goza de um maior prestígio para a doutrina neoliberal que é a liberdade.

Tendo em vista que as análises de crimes, e sobretudo de crimes patrimoniais – nos quais inserem roubos, furtos, corrupções, estelionato, entre outros-, fazem uso de conceitos próprios de análises de mercado, como renda e lucro; bem como o momento em que vivemos, devido à pandemia de COVID-19 que se estende do início de 2020 com consequências até o momento atual, em 2023, uma análise da relação entre estes conceitos caros ao neoliberalismo e a figura do criminoso é de grande relevância.

Entendemos, ainda, que as relações sociais também são marcadas pela interação entre estes capitais, numa busca por agregar valor. O convívio social, portanto, se dá sob este jogo de investimentos e ganhos, que cercam as experiências humanas, sejam elas familiares, escolares, profissionais e afetivas. Mas será que seria possível pensar sob esta mesma ótica o criminoso?

De início, nos cabe excluir algumas situações. Não é possível generalizar uma explicação única para comportamentos humanos divergentes. Não há somente um modo de crime, e assim não há um único modelo de criminoso. Não estamos a investigar criminosos passionais, criminosos psicóticos, ou mesmo aqueles que praticam algum ato sob algum excludente de ilicitude. Nos interessa, enquanto objeto de estudo, criminosos que praticam atos tendo em vista alguma espécie ganho patrimonial ou “lucro”; citamos a título de exemplo, roubos, furtos, lavagem de dinheiro, peculato, corrupção passiva ou ativa etc.

Retomamos, assim, a liberdade como principal capital humano, e buscaremos nesta pesquisa apresentar o criminoso, no recorte supracitado, como um “investidor” de altíssimo risco, que põe em jogo sua liberdade, no intuito de auferir lucro.

A partir dessas ideias, o objetivo deste artigo é investigar o criminoso à luz da ótica neoliberal, da teoria do capital humano e da filosofia de Michel Foucault. Este estudo consiste em uma perspectiva exploratória, posto que busca explorar a ciência criminológica e o levantamento de uma hipótese a partir de conceitos foucaultianos. Para tal feito, desenvolvemos uma pesquisa bibliográfica.

2 CRIMILOGIA: PRINCIPAIS ESCOLAS

Há grande divergência doutrinária sobre o surgimento da Criminologia enquanto ciência, no entanto, tomaremos aquilo que é aceito pela maioria. O conceito de Criminologia foi utilizado pela primeira vez por Paul Toppinard (1830-1911) em 1879. Todavia só ganhará

destaque com Raffaele Garofalo em 1885, com a publicação da obra *Criminologia* (CALHAU, 2009; PENTEADO FILHO, 2012).

A definição tradicional de Criminologia consiste em dizer que se trata de uma ciência empírica, autônoma e interdisciplinar que tem como objetos o crime, o criminoso, a vítima e a pena. É empírica pois trata do caso concreto e da análise de fatos, diferentemente do direito que é uma ciência do “dever-ser”. No mesmo sentido se torna uma ciência autônoma, ainda que em constante intersecção com o Direito Penal, pois possui objetos e métodos próprios. Apesar disso, trata-se de uma ciência interdisciplinar, posto que sofre influência de ramos da biologia criminal, sociologia criminal, medicina legal, direito, neurociência etc. (PENTEADO FILHO, 2012).

Deter-nos-emos nos objetos do fenômeno criminal e o criminoso. A preocupação com o fenômeno criminal tem o intuito de explicar o crime, entendendo-o como fenômeno individual e um problema social; além do mais entendemos que é necessário intervir na pessoa do infrator buscando sua ressocialização, bem como avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime como forma de prevenção. Neste sentido, a criminologia tem-se demonstrado um fator de influência para a aplicação do Direito Penal, evidenciando aspectos sociais que implicam o aumento de determinado crime, rompendo preconceitos e estigmatizações que possam existir na aplicação da lei penal (CALHAU, 2009).

Passamos, pois, a exposição de diferentes correntes criminológicas e suas ancoragens em diversas outras ciências, que vão da sociologia aos estudos biológicos na tentativa de explicar o fenômeno do crime.

2.1 Momento pré-científico

Apesar de não ter se constituído como uma ciência propriamente dita até o século XIX, ao estudarmos os registros históricos, verificamos que os objetos da criminologia, como o crime, o criminoso, a vítima e a pena, foram objetos de reflexão de diversos pensadores e de outras ciências mesmo antes do marco inicial da ciência criminológica.

Na antiguidade, já o código de Hamurabi, baseado no “olho por olho”, buscava a organização da sociedade através de um conjunto de leis. Destacamos, neste código, a crueldade com que se estabeleciam as punições (PENTEADO FILHO, 2012; SILVA JUNIOR, 2019).

Ainda neste período as narrativas de Homero refletiam sobre as relações sociais marcadas por crimes e guerras. Há ainda Hipócrates que, ao refletir sobre as ações humanas

relacionadas à saúde mental, também tangencia o tema do crime e a sua relação com humor (PENTEADO FILHO, 2012; SILVA JUNIOR, 2019).

Sublinhamos, ainda, os filósofos clássicos da Grécia: Protágoras, Sócrates, Platão e Aristóteles. Neste período, são desenvolvidas as bases do pensamento da ética e da organização política, e, portanto, o crime será pensado dentro deste viés.

Nos escritos de Protágoras, encontram-se reflexões sobre a função da pena, entendendo que sua principal função é social no sentido de dissuadir os demais membros sociedade da prática de crimes ao ver um criminoso ser penalizado. Argumenta o filósofo contra a ideia de pena como castigo, que adquire um caráter pessoal atingindo somente a pessoa mesmo que praticou o delito.

Já Sócrates, ao refletir as paixões humanas, insere a reflexão sobre o criminoso, sobre quem destaca a necessidade da reeducação das vontades e dos instintos de modo a levá-lo a uma ressocialização.

Platão, por sua vez, vê a origem do crime em fatores econômicos, como se observa no trecho de *A República*: “[...] a cidade com mendigos é o lugar em que se ocultam ladrões, batedores de carteira, violadores de templos e criminosos da mais variada espécie.” (PLATÃO, 2000 p. 371). Para o filósofo a pobreza, por sua vez, é fruto da má gestão da oligarquia que oprime e indiretamente leva ao crime.

Na mesma linha de pensamento segue Aristóteles, colocando a miséria como fonte de todos os males na democracia: “a pobreza produz revoltas e crimes” (ARISTÓTELES, 1998, p.129).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica é a instituição de destaque do período, levando sua influência a diversos temas. O crime será pensado a partir da teologia cristã, visto, portanto, como pecado. Tendo o pensamento de Santo Agostinho forte influência platônica e de São Tomás de Aquino influência aristotélica, o pensamento destes teólogos terão forte influência de seus predecessores, seguindo os termos anteriormente expostos (CALHAU, 2009).

Na transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, citamos algumas curiosas tentativas de generalizar os conceitos relacionados aos delitos: a frenologia, a demonologia e a fisionomia. A primeira consiste na ideia de que a inclinação ao crime é causada por más formações físicas na estrutura cerebral, sem maiores evidências é logo rechaçada. A demonologia, por sua vez, atribui a ação demoníaca os delitos cometidos. A fisionomia busca relacionar características físicas dos criminosos com a tendência ao cometimento de crimes, citamos como exemplo o Edito de Valério: “quando se tem dúvida entre dois presumidos

culpados, condena-se o mais feio”. Há outras como a astrologia, quiromancia, motopocospia, que dada a pouca relevância não desenvolveremos (PENTEADO FILHO, 2012).

Fechando o ciclo da fase pré-científica, temos a Escola Clássica que não se utiliza do método científico, mas se debruça sobre o objeto propriamente dito da criminologia. Inspirada pelo movimento Iluminista, esta corrente busca bases racionais para pensar o fenômeno do crime e sua consequente pena, bem como a relação criminoso-vítima. O método é basicamente lógico-dedutivo.

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o **jusnaturalismo** (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o **contratualismo** (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva (PENTEADO FILHO, 2012, p. 45).

Ganha notoriedade o nome de Cesare Beccaria (1738-1794) e sua obra *Dos delitos e das Penas*, em que desenvolve uma crítica ao contexto de sua época que valorizava a tortura e penas cruéis, enfatizando que as penas devem ser aplicadas de modo a servir de lição para a sociedade, mas de forma humanizada e a humanizar a figura do criminoso. Segundo o autor:

o objetivo da pena, portanto, não é outro que se evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo de tormento ao corpo do criminoso (BECCARIA, 2012, p. 37).

Além do mais, buscamos estabelecer uma distinção entre o pecado e o crime, que se confundiam na Idade Média, distinguindo também a justiça divina da humana. Tal obra é considerada a base do direito penal moderno, tendo influenciado a legislação de diversos países da Europa em sua época (SILVA JUNIOR, 2019).

Tem-se ainda que, para tal escola, mais importante que a severidade da pena imposta, deve-se ter a certeza da punição, uma vez que é esta que dissuade da prática do delito. Ora, mesmo que a pena seja severa, mas se há grande possibilidade de o criminoso se safar de alguma punição, sendo os ganhos do crime consideráveis, há uma oportunidade convidativa frente ao baixo risco de castigo. Portanto, a pena deve ser certa, rápida e retributiva de modo a restaurar a ordem social (BECCARIA, 2012).

Outro que merece alguma ênfase é Jeremy Bentham (1748-1832), principal nome do utilitarismo, corrente presente na escola clássica. Para o autor em questão, a sociedade era

vista como uma escola, na qual deveriam ser oferecidos prêmios e castigos, em que naturalmente os indivíduos desejariam os primeiros e evitariam os segundos. Para esta corrente: “quando o delinquente, livre e conscientemente pretende cometer um crime, faz um cálculo matemático em sua mente, analisando a satisfação e os deleites advindos da prática delituosa e a dor da consequência do ilícito, ou seja, o prejuízo” (FONTES; HOFFMAN, 2018, p. 87). Ao realizar este cálculo, considerando que o delinquente é alguém livre e plenamente capaz de tomar suas decisões, caso os prazeres sejam maiores do que as consequências possíveis, realizará o ato delituoso, estabelecendo, assim, uma relação entre um fator econômico e a prática delituosa.

Bentham, na tentativa de tornar esse cálculo desfavorável para a realização do delito, desenvolve o conceito de panóptico. Tal conceito consiste em um projeto arquitetônico para estabelecimentos em que pessoas são mantidas sob inspeção, como hospitais, manicômios e, sobretudo, a prisão. Neste projeto, as celas são dispostas em torno da torre de vigia sem que, no entanto, os encarcerados identifiquem se estão sendo vigiados ou não. De acordo com o autor, a sensação de estar sendo observado mantém a autodisciplina (BENTHAM, 2008).

Ainda no sentido de desfavorecer a prática do delito, para o autor a pena deveria ser proporcional ao crime, retomando a lei de Talião, chegando a desenvolver uma máquina de açoites de modo que se equilibrasse o castigo ao delito cometido (FONTES; HOFFMAN, 2018).

Um outro pensador desta escola é Francesco Carrara. Influenciado fortemente por Beccaria, desenvolve a ideia de que o delito se trata de um ente jurídico, de modo que o crime deixa de ser mero fato. Destaca duas características do crime, uma física que consiste no dano causado, e uma moral que decorria da vontade livre e consciente do delinquente (FONTES; HOFFMAN, 2018).

2.2 Escola positivista

É neste período, século XIX, que a criminologia passa a ter cunho científico, propriamente dito. Baseado no positivismo², que tem como princípios a matematização e a

² Este termo foi empregado pela primeira vez por Saint-Simon, para designar o método exato das ciências e sua extensão para a filosofia (*De la religion Saint-Simonienne*, 1830, p. 3). Foi adotado por Augusto Comte para a sua filosofia e, graças a ele, passou a designar uma grande corrente filosófica que, na segunda metade do séc. XIX, teve numerosíssimas e variadas manifestações em todos os países do mundo ocidental. A característica do Positivismo é a romantização da ciência, sua devoção como única guia da vida individual e social do homem, único conhecimento, única moral, única religião possível. [...] As teses fundamentais do Positivismo são as seguintes: 1ª A ciência é o único conhecimento possível, e o método da ciência é o único válido: portanto, o recurso

racionalização, a escola positivista impõe seu foco sobre o criminoso e passa a analisá-lo a partir de aspectos biológicos, psiquiátricos e sociológicos; considera, pois, o crime como uma abstração jurídica. Utiliza-se do método empírico indutivo, partindo de casos concretos para se chegar a conclusões gerais. Essa escola é dividida pelos estudiosos em três fases, segundo a ênfase dada por seus representantes: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo) (MAURÍCIO, 2015).

De modo geral, uma característica da escola positivista é considerar o determinismo como uma característica do criminoso, de modo que ele está fadado ao crime. O criminoso, portanto, passa a ser considerado como alguém anormal, desprovido de livre-arbítrio (MAURÍCIO, 2015; PENTEADO FILHO, 2012).

Cesare Lombroso (1835-1909) foi um famoso psiquiatra, cirurgião e antropólogo italiano, para ele a criminologia tem como intuito investigar os aspectos físicos do criminoso, associando-as às estatísticas dos crimes. Destaca-se pela teoria do criminoso nato, desenvolvida a partir da autópsia de criminosos e da análise de criminosos vivos. Partia-se da ideia de que o delinquente já nascia assim devido às más-formações que poderiam ser diagnosticáveis, mas que mais cedo ou mais tarde o levariam a prática do crime. Assim descrevia o criminólogo:

Quando, à parte desses raros exemplos que formam a oligarquia do delito, estudando a massa inteira desses infelizes, como o fiz nas casas de detenção, conclui-se que, ainda que não tenham sempre uma fisionomia rebarbativa e assustadora, têm eles uma toda particular e quase especial a cada forma de criminalidade.

Entre os violadores (quando não são cretinos), quase sempre os olhos são salientes, a fisionomia é delicada, os lábios e as pálpebras são volumosos. A maior parte é frágil, loura, raquítica e, às vezes, corcunda. Os pederastas distinguem-se, frequentemente, por uma elegância feminina, pelos cabelos longos e frisados e conservam, mesmo sob o uniforme das prisões, uma certa aparência feminina. A delicadeza da pele e o aspecto infantil, abundância de cabelos – lisos e repartidos à moda das mulheres – são traços frequentes entre esses infelizes (LOMBROSO, 2001, p. 247).

Além destes, haveria os pseudodelinquentes que seriam criminosos ocasionais e passionais e os criminaloides, hoje considerados como semi-imputáveis. Esses constituíram exceções ao regramento das características físicas que definiam os criminosos (LOMBROSO,

a causas ou princípios não acessíveis ao método da ciência não dá origem a conhecimentos; a metafísica, que recorre a tal método, não tem nenhum valor; 2ª O método da ciência é puramente descritivo, no sentido de descrever os fatos e mostrar as relações constantes entre os fatos expressos pelas leis, que permitem a previsão dos próprios fatos (Comte); ou no sentido de mostrar a gênese evolutiva dos fatos mais complexos a partir dos mais simples (Spencer); 3ª O método da ciência, por ser o único válido, deve ser estendido a todos os campos de indagação e da atividade humana; toda a vida humana, individual ou social, deve ser guiada por ele. (ABBAGNANO, 2007, p.776).

2001). Lombroso não desconsiderava os fatores externos, mas entendia que eles eram motivadores da prática delituosa e não sua razão principal (PENTEADO FILHO, 2012).

Outro representante da escola positivista é Enrico Ferri (1856-1929), genro de Lombroso, para quem o livre-arbítrio é inexistente. Defende que a pena é aplicada ao criminoso no intuito de proteger a sociedade, não devendo ser levado em conta a autodeterminação do delinquente. Entretanto, entende que há a possibilidade do criminoso se ressocializar. Para o autor, além dos fatores biológicos, como foram expostos por Lombroso, há a influência de fatores físicos, que são externos aos indivíduos, como clima, umidade etc.; e fatores sociais, como família, religião, alcoolismo, entre outros (MAURÍCIO, 2015).

Há ainda um último nome de destaque na Escola positivista: Raffaele Garófalo (1851-1934). Ele era ministro da Corte de Apelações de Nápoles, e partilhava de ideias comuns com Lombroso. Sua hipótese inicial era de que havia um crime universal, mas suas pesquisas apontaram que o crime é um conceito em evolução, que se altera de sociedade para sociedade. Chegou à conclusão de que o que buscava era um ato que rompesse com o sentimento que orienta os indivíduos para organizarem-se em sociedade, rompendo com os sentimentos altruístas de honestidade e compaixão. Este ato definiu como crime natural, e partindo de ideias evolucionistas, revestiu-se de radicalidade defendendo a pena de morte como uma espécie de “seleção natural” que atingiria quem praticasse tal crime, que estava relacionado aos crimes contra vida. Já os demais crimes, considerados crimes legais, receberiam sanções menos severas, como prisão e o dever de reparar o dano (MAURÍCIO, 2015).

No momento de declínio da Escola Positivista na Europa, no final do século XIX, ela começa a ganhar seguidores na América. No Brasil, destacamos o nome de João Vieira de Araújo (1844-1922) como um dos iniciadores deste movimento no Brasil. Professor da Faculdade de Direito do Recife passará a divulgar as ideias de Lombroso não só para seus alunos, mas também por meio de diversas publicações de artigos científicos em que exalta a necessidade de modernização do Direito Penal brasileiro, o que para ele correspondia a assumir as ideias do criminólogo italiano (ALVAREZ, 2002).

Há ainda outros nomes como Tobias Barreto (1839-1889), Clóvis Beviláqua (1859-1944), Raimundo Pontes de Miranda (1868-1929) e outros que divulgarão as ideias da criminologia positivista no Brasil (ALVAREZ, 2002). No entanto, diante da vastidão de autores, enfatizamos Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), que na obra *Raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, de 1894, desenvolve um determinismo criminológico para a realidade brasileira que envolve a mestiçagem. Assim definia o pensador:

Nina classifica os mestiços brasileiros em três grupos, de acordo com sua capacidade de responsabilização penal. Em primeiro lugar, estariam os mestiços superiores que, pela predominância da raça civilizada na sua organização hereditária ou por uma combinação mental feliz, devem ser julgados perfeitamente equilibrados e plenamente responsáveis. Em seguida, identifica o grupo dos mestiços evidentemente degenerados (MACHADO, 2005, p. 86).

Esta segunda classe deve ser total ou parcialmente irresponsável, pois fazem parte de uma espécie doente, uma vez que não possuem suas faculdades morais e intelectuais perfeitas. E há ainda uma terceira classe, a dos mestiços comuns, que se acham na iminência de atos antissociais, e que devem ter sua responsabilidade atenuada, segundo Raimundo Nina Rodrigues (MACHADO, 2005).

Aponta Nina Rodrigues a necessidade de desenvolver um código penal que não trate de forma igual os desiguais. Defendia que se aplicasse penas menos brandas aos mestiços, que eram considerados como de raça inferior e não possuíam discernimento completo de seus atos. Apesar de encontrar eco em alguns pensadores da época, suas ideias não chegaram a serem positivadas no Brasil (ALVAREZ, 2002).

2.3 Criminologia Sociológica

Contemporaneamente à Escola Positivista de Criminologia desenvolvia-se a chamada sociologia Criminal, que ganha força, sobretudo no 2º e 3º Congressos Internacionais de Antropologia Criminal, realizado em Bruxelas no ano de 1889 e 1892 respectivamente, onde são expostos os fatores socioeconômicos e culturais da delinquência, tese que predominava na virada do século XX na Europa. Destacamos os nomes de Gabriel Tarde (1843-1904) e Émile Durkheim (1858-1917) (TONKONOFF, 2008; CALHAU, 2009).

Gabriel Tarde era um magistrado francês, filósofo, de tendência conservadora, sendo o autor que ganhou maior destaque a partir do congresso supracitado.

Um notável número de artigos sobre o assunto e seus livros *Criminalité Comparée* (1886) e *La Philosophie Pénale* (1890) foram marcos importantes na luta contra o biologismo e a craniometria, ao mesmo tempo em que expunham uma teoria da responsabilidade que buscava solucionar a disputa entre determinismo e livre arbítrio em matéria penal. (TONKONOFF, 2008, p. 39, tradução nossa).³

³ Em espanhol lê-se: “um notable número de artículos sobre el tema, y sus libros *Criminalité Comparée* (1886) y *La Philosophie Pénale* (1890) fueron importantes hitos en el combate contra el biologismo y la craneometría, al tiempo que exponían una teoría de la responsabilidad que pretendía resolver la querrela entre determinismo y libre albedrío en el ámbito penal” (TONKONOFF, 2008, p. 39).

Para Tarde, o indivíduo não nasce semelhante aos demais indivíduos da sociedade na qual está inserido, mas devém semelhante em um processo de sociabilidade ou “imitatividade”. Assim, considera o autor em questão que as práticas sociais são frutos desta “imitatividade”. “Devemos acrescentar então que o que é imitável e o que é imitado não é tanto uma pessoa (viva ou morta), mas as crenças e desejos que essa pessoa carrega e / ou produz, de boa vontade ou apesar dela, consciente ou inconscientemente” (TONKONOFF, 2008, p. 40, *tradução nossa*).⁴

Tonkonoff (2008) aponta ainda, que para Tarde, antes da imitação deve haver uma invenção. A invenção consiste em uma nova maneira de fazer algo, que surge em um ato individual. Diversas são as invenções que surgem a todo tempo, permanecendo aquelas que passam a ser imitadas, de modo que, normalmente, a forma mais fácil de realizar determinada tarefa com menor esforço é a que passa a ser repetida.

Neste sentido, faz sua leitura da delinquência: “E esta é a chave da questão porque, na realidade, todo novo crime é sempre, e fundamentalmente, uma invenção cultural que pode ou não envolver uma inovação técnica” (TONKONOFF, 2008, p. 40, *tradução nossa*).⁵ De modo a apresentar um novo conceito o de epidemia criminal que nada mais é do que um determinado crime que passa a ser imitado com maior frequência em determinado momento histórico.

Assim sendo, há o rompimento com as escolas positivistas de modo que o delito não tem sua causa no indivíduo somente. Tarde passa a ver no delinquente um fluxo de crenças e valores, que se articulam para inovar na prática delituosa ou mesmo imitá-la. Desta forma, o criminólogo francês compreende que o crime não é uma prática individual, mas coletiva, dada a influência da sociabilidade na sua realização (TONKONOFF, 2008).

Um crime - e isto é especialmente verdade para os crimes coletivos - sempre se apresenta como uma dedução ousada, embora pouco menos consequente que ousada na maioria dos casos, a partir de premissas colocadas por vícios tradicionais ou por uma nova imoralidade, por preconceitos ou pelo ceticismo de seu entorno, como uma consequência lógica de certo modo - e não apenas psicológica - emergindo de certo afrouxamento de comportamento, de certos desvios habituais da fala ou da escrita, de certa indulgência covarde para o

⁴ Em espanhol lê-se: “Debemos agregar entonces que lo imitable y lo imitado no es tanto una persona (viva o muerta) como las creencias y los deseos que esa persona porta y/o produce, queriéndolo o a pesar suyo, conciente o inconscientemente.” (TONKONOFF, 2008, p. 40).

⁵ Em espanhol lê-se: “Y ésta es la clave de la cuestión porque, en realidad, todo nuevo delito es siempre, y fundamentalmente, una invención cultural que puede involucrar o no una innovación técnica” (TONKONOFF, 2008, p. 40).

sucesso, o ouro, o poder, de certas negações cétricas e temerárias, por sistema ou por gênero, que prevalecem até mesmo entre as pessoas mais honestas de uma época e de um país. Em um ambiente feudal, governado pelo ponto de vista da honra, assassinato por vingança; em um ambiente modernizado, invadido pela ganância voluptuosa, o roubo, a burla, o homicídio ganancioso, são os crimes dominantes. (TARDE, 1893, p.375, *tradução nossa*)⁶

Já para Durkheim, sociólogo francês, a delinquência se apresenta como um fato social. Para ele fato social é:

Toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais. (DURKHEIM, 1999, p.13 *apud* MELLIN FILHO, 2011, p. 63).

Assim, o crime é um fato generalizado nas diversas sociedades, de modo a ser considerado como algo normal, ainda que com efeitos indesejáveis. Enfatiza que considerar o crime como uma patologia social levaria, na radicalidade do argumento, a considerar que toda sociedade sempre foi doente (CALHAU, 2009).

A delinquência para o sociólogo, inclusive pode ser considerada como um sinal de uma sociedade sadia, já que, na ausência de delitos, as punições recairiam sobre condutas de nenhuma ou pouca gravidade. É o que fica claro no trecho a seguir: “imaginem uma sociedade de santos, um claustro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente ditos nela serão desconhecidos; mas as faltas que parecem veniais ao vulgo causarão o mesmo escândalo que produz o delito ordinário nas consciências ordinárias” (DURKHEIM, 1999, p.13 *apud* MELLIN FILHO, 2011, p. 65).

Neste sentido, a pena não é vista como um remédio, mas como meio de reafirmação de valores daquela sociedade e manifestação de sua consciência coletiva, podendo deixar de ser aplicada à medida que os valores evoluem e mudam (HUERTA DÍAZ, 2009; MELLIN FILHO, 2011).

⁶ Em francês lê-se: “Un crime, — et cela est surtout vrai des crimes collectifs, — se présente toujours comme une déduction hardie, mais guère moins conséquente que hardie le plus souvent, de prémisses posées par les vices traditionnels ou l’immoralité nouvelle, par les préjugés ou le scepticisme d’alentour, comme une excroissance logique en quelque sorte, — et non pas seulement psychologique, — sortie de certains relâchemens de conduite, de certains écarts habituels de parole ou de plume, de certaines lâches complaisances pour le succès, l’or, le pouvoir, de certaines négations sceptiques et inconsidérées, par système ou par genre, qui ont cours même parmi les plus honnêtes gens d’une époque et d’un pays. Dans un milieu féodal, régi par le point d’honneur, l’assassinat par vengeance ; dans un milieu modernisé, envahi par la cupidité voluptueuse, le vol, l’escroquerie, l’homicide cupide, sont les délits dominans” (TARDE, 1893, p.375).

2.4 Escola de Lyon

A Escola de Lyon tem como expoente Alexandre Lacassagne (1843-1924), que, por sua vez, exerceu forte combate ao pensamento lombrosiano, mantendo, todavia, a ideia de que o delinquente possui alguma espécie de anomalia que constitui uma predisposição para o crime. Entretanto, Lacassagne entende que há a necessidade de uma relação com o meio para que esta predisposição venha de fato a ser efetivada. Compara o delinquente com uma espécie de vírus que é inócuo até que encontre situação favorável para eclodir (CALHAU, 2009).

2.5 Criminologias críticas

No final do século XX, consolidando-se nos anos de 1970, sob a influência de Marx e Engels, desenvolve-se a Criminologia Crítica, também chamada de Nova Criminologia, ou Anticriminologia. Tendo Marx e Engels realizado forte crítica ao sistema capitalista, tal escola desenvolveu a ideia de que o crime nasce das injustiças de tal sistema (CALHAU, 2009).

Um das características desta corrente é deslocar o foco do delito e do criminoso para a chamada macrocriminologia que busca analisar todo o sistema de controle social. Nas palavras de Carvalho (2015, p. 272): “em decorrência da redefinição e da ampliação dos objetos de investigação criminológica, ingressam no horizonte de pesquisa as estruturas gerais da sociedade e os conflitos de interesses e de hegemonia”.

O método utilizado, como é de se esperar devido aos influenciadores, é o materialismo histórico⁷, de modo que a natureza e o conteúdo do crime e da lei não podem ser compreendidos fora de uma perspectiva histórica e das condições materiais da sociedade.

Isto posto, a ênfase é dada ao processo de criminalização, entendida como a relação da estrutura política com o controle social, sobretudo, pelo sistema penal. Portanto, o crime passa a ser visto em uma perspectiva político-econômica, e a crítica às escolas positivistas se

⁷ “Com este nome Engels designou o cânon de interpretação histórica proposta por Marx, mais precisamente consiste em atribuir aos fatores econômicos (técnicas de trabalho e de produção, relações de trabalho e de produção) peso preponderante na determinação dos acontecimentos históricos. O pressuposto desse cânon é o ponto de vista antropológico defendido por Marx, segundo o qual a personalidade humana é constituída intrinsecamente (em sua própria natureza) por relações de trabalho e de produção de que o homem participa para prover as suas necessidades. A "consciência" do homem (suas crenças religiosas, morais, políticas etc.) é resultado dessas relações, e não seu pressuposto. Esse ponto de vista foi defendido por Marx sobretudo na obra *Ideologia alemã* (*Deutsche Ideologie*, 1845-46). Em vista disso, a tese do Materialismo histórico é de que as formas assumidas pela sociedade ao longo de sua história dependem das relações econômicas predominantes em certas fases dela” (ABBAGNANO, 2007, p. 652).

sustenta na argumentação de que auxiliaram a manutenção da ordem vigente (CARVALHO, 2015).

A superação deste paradigma (o paradigma positivista) comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si (BARATTA, 1984, p. 3 *apud* CARVALHO, 2015, 275).

Como um movimento crítico, a criminologia crítica busca estabelecer relações entre acontecimentos históricos e econômicos e a delinquência, há, portanto, o abandono de explicações que atribuem a conduta criminosas às causas naturais, que se dá pela negação de explicações deterministas que atribuem um caráter patológico ao delinquente. Há ainda a denúncia da funcionalidade do sistema penal para a manutenção do sistema capitalista. Por fim, há a negação do delito natural, entendendo-o como ente político.

Esta primeira fase acaba por cair em um determinismo econômico romantizando a figura do delinquente como um rebelde contra o sistema, ou ainda como vítima da desigualdade provocada pelo capitalismo. Momento este que passa a ser criticado dentro do próprio movimento (CARVALHO, 2015).

Em um segundo momento, decorrem do movimento crítico o garantismo penal, que se trata de um “modelo teórico-normativo neopositivista, direcionado à prática judicial, fundamentado na defesa das regras do jogo processual penal como forma de tutela dos direitos fundamentais contra o poder punitivo” (CARVALHO, 2015, p. 282); e o direito penal mínimo, que consiste em um:

Movimento prático-teórico de crítica aos critérios de seleção da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal (políticas de descriminalização); de crítica aos critérios quantitativos e qualitativos de determinação das penas (políticas de despenalização); e de crítica à forma carcerária de pena privativa de liberdade (políticas de descarcerização e de implementação de substitutivos penais) (CARVALHO, 2015, p. 282).

Passam, também, a ter relevância para a criminologia crítica pautas como a de violência de gênero e os direitos humanos.

2.6 Criminologia cultural

A Escola Criminológica Cultural tem como marco inicial a publicação da obra *Cultural Criminology* por Ferrell e Sander, em 1995, decorrente da evolução de alguns estudos da abordagem crítica, mais especificamente a teoria da rotulagem e o interacionismo, incorporando elementos pós-modernos como a valorização do “simbólico”. Assim define Ferrell (2020, p.27): “criminologia cultural incorpora uma variedade de métodos (entre os quais a análise textual, semiótica e visual), alguns dos trabalhos mais proeminentes da criminologia cultural têm sido caracterizados por formas de etnografia extrema”.

Nesta abordagem, busca-se mergulhar nas subculturas ilícitas buscando compreender seus simbolismos, inspirada no caráter da sociologia weberiana que enfatiza a importância da participação no fenômeno social para a sua compreensão:

Na verdade, os criminólogos culturais argumentam (e essa é a mesma tensão que explica várias confluências contemporâneas entre o crime e a cultura) que: o policiamento agressivo de subculturas alternativas e seus estilos, e o consumo mediado do crime, são a excitação e o entretenimento mercantilizados, as fronteiras mutáveis e sempre disputadas entre arte e a pornografia, a música e a provocação política, o entretenimento e a agressão, o crime e a resistência. Em todos esses casos, os criminólogos culturais tentam explicar a economia política do crime, localizando-a dentro da dinâmica do cotidiano, em meio às ambiguidades da transgressão e do controle do dia-a-dia (*sic*) (FERRELL, 2020, p.28).

Neste contexto, segundo o próprio Ferrell (2020), a criminologia cultural entende a justiça cultural como uma exibição pública que visa o policiamento contínuo das percepções destas populações. Destaca-se, ainda, o caráter globalizante que de certo favorece a dispersão das subculturas ilícitas.

A escrita da criminologia cultural diferencia-se por seu caráter biográfico ou autobiográfico. Neste sentido, há o abandono dos dados estatísticos característicos das escolas tradicionais, sob o argumento de que drenam o caráter principal do crime, a saber, o prazer, a excitação, a raiva e o risco. Para esta abordagem a tentativa de reduzir o crime a fatores quantificáveis, desconfiguram o seu caráter irracional, sendo esta a característica marcante do crime, que se expressa nos sentimentos supracitados (FERRELL, 2020).

Na próxima seção, apresentamos uma análise do criminoso a partir do ponto de vista de Foucault, percorrendo os conceitos de monstro até se chegar ao momento do neoliberalismo, em que ganha notoriedade a relação entre o criminoso e o capital humano disponível.

3 CONTRIBUIÇÕES FOUCAULTIANAS

Seguindo o objetivo de investigar possíveis contribuições da filosofia contemporânea para a criminologia, cumpre-nos investigar um dos autores mais relevantes do período, Michel Foucault (1926-1984). O autor em questão tem muito a contribuir ainda com o pensamento contemporâneo, considerando que parte de suas obras são cursos ministrados no *Collège de France*, e nem todos ainda estão publicados.

Dada a vastidão de sua obra, nos deteremos, a princípio, em uma breve análise de duas obras para delimitar suas contribuições com a criminologia, são elas: *Os Anormais* e *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. A primeira corresponde ao curso ministrado em 1975; e a segunda trata-se de uma obra publicada no mesmo ano.

O curso faz parte de um conjunto de 13 cursos que foram ministrados por Foucault no *Collège de France* a partir de 1971 até 1984, ano da sua morte. A cátedra ocupada por Foucault era a de História dos Sistemas de Pensamento, em que desenvolvia a partir de seu método genealógico (que relaciona saber e poder) a abordagem dos mais diversos temas, como a vontade de saber, as instituições penais, a sociedade punitiva, o saber psiquiátrico, a biopolítica, a hermenêutica do sujeito, o governo de si e o governo dos outros etc. (ALMEIDA, 2006).

Na aula de 2 de janeiro de 1975, do curso intitulado *Os Anormais*, o filósofo promove a distinção de três categorias: o monstro; o indivíduo a ser corrigido; e a criança masturbadora. O primeiro é apresentado por sua noção jurídica, “só há monstruosidade onde a desordem da lei natural vem tocar, abalar, inquietar o direito, seja o direito civil, o direito canônico ou o direito religioso.” (FOUCAULT, 2001, p. 79). O monstro é a hipérbole da infração, corresponde, portanto, a um extremo, e costumeiramente será confundido com o anormal.

O indivíduo a ser corrigido, por sua vez, é uma figura comum do século XVII e XVIII, que nasce no seio da própria família e está em constante relação com as instituições que a cercam, como a escola, a igreja, a oficina, a polícia, entre outras. Outro elemento característico deste indivíduo é o fato de ser um fenômeno frequente, isto faz com que seja difícil identificá-lo, já que é uma realidade bastante próxima da normalidade. Perceba-se que o indivíduo a ser corrigido, na verdade, trata-se do indivíduo no qual todas as correções correntes falharam, de modo que a necessidade é, de fato, de uma sobrecorreção. Isto posto, sobre ele recairá todos os aparelhos de correção do século XIX (FOUCAULT, 2001).

A figura própria do século XIX é o onanista ou a criança masturbadora, que surge também no seio da família - todavia não nas relações sociais como no indivíduo a ser corrigido descrito anteriormente-, mas na intimidade da família, no quarto e na relação com seu próprio corpo. Trata-se de um indivíduo quase universal, portador de um segredo que todos guardam. No entanto,

Temos, na organização do saber e das técnicas antropológicas do século XIX, algo de absolutamente decisivo. Esse segredo, que ao mesmo tempo todo o mundo compartilha e que ninguém comunica, é colocado em sua quase-universalidade como a raiz possível, ou mesmo a raiz real, de quase todos os males possíveis. (FOUCAULT, 2001, p.74).

Essas três figuras se comunicam e fazem surgir outros elementos como os monstros sexuais, ou mesmo faz com que a atenção das instituições se desvie para as práticas sexuais como o cerne do problema da incorrigibilidade. No entanto, ainda assim permanece a cisão entre estas três anomalias, sendo que o monstro estará como fundo das pesquisas jurídicas dos séculos XVIII, XIX e início do XX; enquanto o indivíduo a ser corrigido será alvo das pesquisas pedagógicas e os onanistas serão alvos das pesquisas sobre a sexualidade (FOUCAULT, 2001).

E, não obstante outras “monstruosidades”, ao menos assim consideradas para o período em questão, como os siameses e os hermafroditas, são as transgressões hiperbólicas do monstro moral que serão objeto das criminologias positivistas. Esses criminólogos buscaram decifrar por critérios médicos características comuns aos monstros, que permitiriam identificá-los como tal, como exposto anteriormente ao falar-se de Lombroso.

Há no positivismo, segundo Foucault (2001), uma espécie de inversão, em que se enxerga em todo criminoso uma espécie de monstro. Isto é fruto de transformações sociais, sobretudo na passagem de um governo que concentrava o poder nas mãos do soberano para um governo descentralizado, como passamos a demonstrar.

No direito clássico, a lei era representação da vontade do soberano, sua transgressão, portanto, além de atingir a sociedade, atingia também a figura do Rei, de modo que o menor dos crimes era um crime contra sua majestade. Isto explica a severidade das punições, que não guardavam relação com o crime cometido, mas que puniam a insurreição contra a figura soberana, de quem emanava toda lei. Dessa forma, as punições eram a vingança do soberano contra quem ousava se levantar contra ele, intimidando os súditos para não repetirem tal ato (FOUCAULT, 2001; FOUCAULT, 1987).

Assim sendo:

A peça principal dessa economia não era, pois, a lei da medida: era o princípio da manifestação excessiva. E esse princípio tinha por corolário o que podemos chamar de comunicação no atroz. O que ajustava o crime e seu castigo não era uma medida comum: era o atroz. (FOUCAULT, 2001, p. 103).

“Portanto, podemos dizer, creio eu, que até o fim do século XVIII, a economia do poder punitivo era tal, que a natureza do crime, principalmente a natureza do crime monstruoso, não tinha porque ser colocada.” (FOUCAULT, 2001, p.107).

Já Beccaria (2012) se opõe a este modelo de punição excessiva, especialmente em sua obra supracitada *Dos Delitos e das Penas*, publicada originalmente em 1764. E será nesse momento que a natureza do crime, e do criminoso, passa a ser alvo de investigação de modo que, a determinado crime, passe a corresponder uma pena, que com ele estabeleça uma relação de equivalência, em que se valoriza a forte vigilância mais do que o rigor punitivo (FOUCAULT, 1987).

Coloca-se então a questão de saber qual a natureza do interesse que é tal que viola o interesse de todos os outros e, no limite, até se expõe aos piores perigos, pois se arrisca a ser punido. Será que esse interesse, esse elemento natural, essa inteligibilidade imanente ao ato criminoso, não é um interesse cego a seu próprio fim? Será que não é uma inteligibilidade que, de certo modo, é premida por alguma coisa e por um mecanismo natural? Será que esse interesse que leva o indivíduo ao crime, que por conseguinte leva o indivíduo a se expor ao castigo – que deve ser agora, na nova economia, fatal e necessário – não deveria ser concebido como um interesse tão forte e tão violento que nem calcula suas próprias consequências, que é incapaz de ver além de si mesmo? (FOUCAULT, 2001, p. 112).

Tais questionamentos são os que estão no fundo das criminologias positivistas, e que favorecem o deslocamento anteriormente citado, que retomamos a fim de reforçar o argumento, não é mais o monstro que pratica o delito, mas em todo criminoso há supostamente um monstro que precisa ser desvendado.

Isto posto, deparamo-nos com outro problema, pois, ao mesmo tempo que a anormalidade do monstro o leva ao desrespeito da lei, ele a cala, já que a “monstruosidade” se manifesta como força natural independente da vontade do indivíduo. “O monstro é, paradoxalmente – apesar da posição limite que ocupa, embora seja ao mesmo tempo o impossível e o proibido -, um princípio de inteligibilidade.” (FOUCAULT, 2001, p. 71). Diante da monstruosidade, não se sabe se a lei deve ser aplicada, se o rigor da punição deve ser mantido ou abrandado, ou se manifesta-se a piedade dos cuidados médicos.

A alteração dos dispositivos de poder, ou seja, das técnicas e estratégias de subjetivação, que passam da aplicação ao corpo do indivíduo para a sociedade por meio de

políticas de gerenciamento da vida, leva a novos questionamentos quanto aos objetos da criminologia. Com punições desproporcionais, e a não punição de muitos, a natureza do criminoso pouco importava. Ao contrário, diante da quase certeza de punição, e sua aplicação proporcional ao delito, a natureza do delinquente que se submete a ser punido deve ser identificada (NUZZO, 2013).

Se de início há nas criminologias positivistas uma tentativa de identificação de uma força natural, quase patológica, que o leva a tal comportamento criminoso, com o avanço da criminologia se perceberá que não há uma “pré-destinação” ao crime, mas que há uma relação entre o criminoso e o meio que o cerca. Considerando, assim, que o contexto no qual está inserido e os valores aos quais se submete são de suma importância para a constituição do criminoso.

As primeiras escolas criminológicas que foram expostas pressupunham uma independência do crime em relação a ordem social para fazerem suas análises. Neste viés, enfatiza-se, sobretudo no pensamento positivista, uma tentativa de atribuir ao criminoso um caráter natural desvinculado de fatores sociais. É o que afirma Carvalho (2015, p.275):

O pensamento positivista consolida, portanto, um olhar criminológico a-histórico que retira o sujeito do ambiente social em que se encontra e que esquece ou oculta as violências institucionais às quais é submetido. Exatamente por desconsiderar as violências inerentes ao sistema punitivo, configura um saber altamente funcional que opera na sua legitimação.

Verificamos, assim, que a luta contra o positivismo, iniciada por Tarde, resulta na mudança deste paradigma, sobretudo, pela ação das criminologias críticas e da criminologia cultural, que, por sua vez, apontavam a ordem social como causa primeira da criminalidade.

Ao que parece, os dois extremos tornam a análise limitada de modo que a saída se dá em fazer a leitura dos objetos da criminologia a partir de determinado contexto social. Neste texto, cumpre-se considerar o neoliberalismo, não como causa do crime, mas como fator de relevância para a configuração do criminoso. Sem ignorar, entretanto, situações patológicas, sobre as quais a psicologia tem investigado, mas que não serão alvos desta pesquisa.

Para delinear melhor este pensamento, é necessário compreender o chamado Neoliberalismo, bem como suas raízes no cenário estadunidense. Neste sentido, Foucault (2008, p.301) aponta que:

O liberalismo, nos Estados Unidos, é toda uma maneira de ser e de pensar. É um tipo de relação entre governantes e governados, muito mais que uma técnica dos governantes em relação aos governados. Digamos, se preferirem,

que, enquanto num país como a França o contencioso dos indivíduos em relação ao Estado gira em torno do problema do serviço e do serviço público, o contencioso nos [Estados Unidos] entre os indivíduos e o governo adquire ao contrário o aspecto do problema das liberdades.

Entendemos, portanto, como neoliberalismo a transposição da lógica de mercado para as demais relações sociais, desenvolvido, sobretudo, pela Escola de Chicago, contemplando também a chamada “Teoria do Capital Humano”, que a frente será melhor desenvolvida. Neste ponto, cumpre-nos salientar que o Neoliberalismo passa a ser entendido como “um método de pensamento, uma grade de análise econômica e sociológica” (FOUCAULT, 2008, p.301).

Isto posto, e considerando a potência que os Estados Unidos se tornam, no período pós Segunda Guerra Mundial, este modo de pensamento neoliberal se espalha, passando a ter relevante contribuição em diversos campos de pensamento, e não só no que diz respeito à sociedade norte-americana.

Para continuar a explicitação do modelo neoliberal de pensamento, retomamos a chamada Teoria do Capital humano, apresentada por Foucault (2008) a partir da análise do pensamento de Theodore Schultz (1902-1998), Gary Becker (1930-2014) e Jacob Mincer (1922-2006). Nesta teoria, o homem passa a possuir valor a partir de suas características físicas, sociais, intelectuais, psicológicas ou afetivas, e o trabalho passa a ser considerado não em meros termos quantitativos, mas sim em termos qualitativos. De modo que quanto mais raros os recursos que o indivíduo tem a oferecer, maior o seu valor tendo em vista a produção de renda (FOUCAULT, 2008).

Isto posto, visto que o neoliberalismo insere seu modo de pensamento para além do campo econômico, não é raro as análises de dados referentes aos crimes patrimoniais serem feitas de modo semelhantes a análises de mercado, sobretudo, em termos de renda e lucro, como se observa nos trechos a seguir:

Nem todos os agentes que ganham com o roubo e com o furto de veículos ganham dinheiro da mesma forma. Na verdade, o roubo e o furto em si são atividades situadas na ponta de cadeias econômicas extensas e complexas. Quem furta e, sobretudo, quem rouba, é quem irá receber os menores rendimentos, e quem estará sujeito ao maior risco de punição ou mesmo de violência letal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p.72).

Do ponto de vista econômico, o roubo e o furto de veículos se inserem em uma vasta cadeia de produção e circulação de mercadorias, composta por muitas etapas e por muitos agentes (mercados de novos e usados, autopeças,

vistorias, seguros, leilões, entre outros) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 73).

Para se ter noção em valores de como o criminoso é equiparado a um empreendedor, “O mercado de drogas movimentou R\$ 17 bilhões por ano no Brasil, afirma o general da reserva do Exército Alberto Mendes Cardoso” (MILITÃO, 2018, n.p.), o general é Ex-ministro do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) da Presidência da República. Enquanto isso a indústria calçadista movimentou cerca de 21 bilhões no ano de 2019 (VILELA, 2020).

Segundo Lobato (2017), o dinheiro movimentado nos atos de corrupção alvos da famigerada operação Lava-Jato passa de 8 trilhões. Este valor seria o 3º maior PIB do mundo.

Verificamos, portanto, o poder econômico e a organização necessária para consolidar uma estrutura criminosa no porte das grandes indústrias do Brasil, ou mesmo dos maiores países do mundo. Deste modo, passamos a pensar o criminoso inserido nesta ótica econômica, na obtenção do lucro.

É preciso considerar, ainda, que do ponto de vista do neoliberalismo, a renda (para fins do nosso estudo usaremos renda, rendimento e lucro como sinônimos) é fruto de um investimento de capital, de forma que também o salário é constituído como renda fruto do capital humano investido.

Nas palavras de Foucault (2008, p. 308):

Ora, qual é o capital de que o salário é a renda? Pois, bem é o conjunto de todos os fatores físicos e psicológicos que tornam a pessoa capaz de ganhar este ou aquele salário[...] Decompostos do ponto de vista do trabalhador, em termos econômicos, o trabalho comporta um capital, isto é uma aptidão, uma competência.

Analogamente, é possível estabelecer a relação entre o criminoso e o trabalhador, no que diz respeito ao investimento de um capital para a obtenção de uma renda. Enquanto o trabalhador investe suas competências, o criminoso investe sua disposição para o crime e sua própria liberdade. Destaca-se que não há uma busca de legitimação da renda do criminoso, uma vez que a privação de liberdade é consequência possível para os atos praticados, risco este que um trabalhador, geralmente, não se impõe.

Todavia, a análise a qual nos propomos não se trata de uma análise do ponto de vista moral, do bem e do mal, estabelecendo, assim, um julgamento; o que se propõe, na verdade, é uma análise o fenômeno do crime, inserido no pensamento neoliberal, compreendendo-o como aplicação de um capital que, por sua vez, obtêm uma renda,

constituindo-se como investimento de alto risco, posto que o que coloca em jogo é o capital mais caro ao neoliberalismo, ou seja, a liberdade.

Em outro contexto, análise semelhante já fora feita, como, por exemplo, por Bentham e Beccaria no século XVIII, em que se analisa o custo da delinquência, e o custo para se combatê-la, encontrando na lei uma medida mais econômica para inibir tais práticas (FOUCAULT, 2008). Entretanto, tais pensadores estavam à frente do seu tempo, e pensar o sistema jurídico e punitivo em termos econômicos não se consolidou naquele momento.

Contudo, a expansão do pensamento neoliberal nos permite a análise a qual nos propomos, uma vez que a lei é o instrumento para inibir a delinquência, transgredir a lei faz do transgressor um

homo penalis, o homem que é penalizável, o homem que se expõe à lei e pode ser punido pela lei, esse *homo penalis* é, no sentido estrito, um *homo oeconomicus*. E é a lei que permite, precisamente, articular o problema da penalidade com o problema da economia. (FOUCAULT, 2008, p. 341).

A evolução da lei penal nos apresenta a compreensão de que não é o ato que deva ser penalizado, como pensava Bentham, mas o indivíduo. Segue-se então

em direção a uma modulação cada vez mais individualizante da aplicação da lei e, por conseguinte, reciprocamente, a uma problematização psicológica, sociológica, antropológica daquele a quem se aplica a lei. Ou seja, o *homo penalis* está derivando, ao longo de todo o século XIX, para o que se poderia chamar de *homo criminalis*. (FOUCAULT, 2008, p. 342).

Desta forma, não se impõe sobre o criminoso um estigma social, e a análise de sua conduta não é mais vista em termos de desvios irreversíveis, mas “o criminoso não é nada mais que absolutamente qualquer um. O criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda” (FOUCAULT, 2008, p. 346). No caso em questão, sua perda não é meramente de ordem econômica, mas diz respeito às sanções de ordem penal, que comumente resultam na privação de liberdade, precioso capital humano.

Foucault extrai disso duas importantes conclusões que dizem respeito imediato à modalidade neoliberal de subjetivação. Em primeiro lugar, é notória a supressão da concepção moral e antropológica do criminoso – assim como qualquer ser humano (melhor seria dizer, assim como qualquer *homo oeconomicus* neoliberal), este é construído como alguém que recebe incentivos de seu ambiente e responde de modo previsível e controlável, guiando suas ações pelo raciocínio das perdas e ganhos, da alocação ótima de

recursos escassos, da escolha entre fins alternativos de acordo com sua utilidade marginal (ALTHEMAN; MARTINS; CAMARGO, 2020, p. 343).

Neste jogo, cada criminoso passa a ganhar conforme o que tem a oferecer, influência e poder político geram renda maior do que aquele que oferece somente sua liberdade no transporte de drogas, por exemplo. Esta relação capital humana e renda se torna um dos fundamentos da prática criminosa.

Destacamos, todavia, um equívoco na leitura que Foucault faz da influência neoliberal e a relação da sociedade com o criminoso. Apesar do lugar comum que esta passa a ocupar, tem-se na prática criminosa um risco à competitividade de mercado. E isto enseja a exclusão do criminoso e a hiperpunição, que, por sua vez, se relacionam com o risco que este representa a competitividade neoliberal. Neste sentido, observa-se a manutenção da prisão como dispositivo disciplinar.

É importante fazer menção que há uma distinção entre a justiça penal e o sistema carcerário, se para a primeira o delinquente é um homem comum, para o segundo ele continua como o anormal. É desta cisão que nasce a máxima de que a prisão fabrica delinquentes, devido a manutenção dos sistemas carcerários aos moldes da sociedade disciplinar, ou seja, que imprime o controle sobre o corpo do indivíduo (FOUCAULT, 1987).

A justiça penal definida no século XVIII pelos reformadores traçava duas linhas de objetivação possíveis do criminoso, mas duas linhas divergentes: uma era a série dos “monstros”, morais ou políticos, caídos do pacto social; outra, a do sujeito jurídico requalificado pela punição. Ora, o “delinquente” permite justamente unir as duas linhas e constituir com a caução da medicina, da psicologia ou da criminologia, um indivíduo no qual o infrator da lei e o objeto de uma técnica científica se superpõem (FOUCAULT, 1987, p.284).

Portanto, é necessário destacar o que Foucault não havia percebido ainda: que há a manutenção de certos monstros, que escapam à identidade eurocêntrica, que se manifestam por questões de gênero, raça, territorialidade, e classe social, que culminam

num processo constantemente renovado de incremento do portfólio contemporâneo de “monstros” – dentre os quais, os “terroristas” nos EUA e na Europa Ocidental e os “criminosos organizados” e os “traficantes” na América Latina constituem apenas as figuras mais populares, cujos seletivos processos de criminalização pelo sistema de justiça criminal materializam-se inexoravelmente a partir de linhas de classe, raça, territorialidade, gênero e sexualidade (ALTHEMAN; MARTINS; CAMARGO, 2020, p. 347).

Pensamento corroborado por Reis (2020, p.287):

Essa situação é patente ainda hoje quando se trata, por exemplo, da política de “guerra ao tráfico de drogas”, porque ninguém duvida da ineficácia do combate ao narcotráfico pela via das operações espetaculares em guetos, favelas e comunidades periféricas. Essas incursões não pretendem extinguir o tráfico de entorpecentes pela repressão exercida sobre o varejo, evidentemente ineficaz, mas são vetores de uma direção punitiva e seletiva endereçada àqueles que compreendem uma maior incidência de marcadores corporais da diferença.

O momento atual em que vivemos aponta para o fortalecimento do pensamento neoliberal. Além do mais, nos deparamos com uma crise econômica e política que tem se arrastado por anos no Brasil, e que se fortalece diante do contexto de uma pandemia e suas consequências de ordem econômica devido ao fechamento do comércio como medida sanitária. Isto posto, é possível pensar a possibilidade de aumento de crimes de ordem patrimonial. E, assim, “o próprio sistema penal lidará, portanto, não com criminosos, mas com pessoas que produzem esse tipo de ação. Em outras palavras, ele terá de reagir a uma oferta de crime” (FOUCAULT, 2008, p. 346).

Nesta nova compreensão do criminoso, não mais como anormal, “o *enforcement of law* é o conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime que opõe à oferta do crime uma demanda negativa” (FOUCAULT, 2008, p. 348). Isto aponta para a necessidade de se pensar estratégias que dificultem a obtenção de lucros por práticas criminosas, mais do que o combate individual e bélico aos criminosos.

Dado o exposto até aqui, destacamos a relação problemática com o contexto em que nos inserimos, sobre o qual se torna importante a reflexão de sua relação com o criminoso.

Neste aspecto, Cohen, na trilha de Foucault, é preciso ao apontar que “o conhecimento criminológico [criminologia científica, criminologia positivista] sempre foi altamente utilitário: um elaborado alibi para justificar o exercício do poder.” Em sentido similar, Herman e Julia Schwendinger nominam como doutrinas tecnocráticas os empreendimentos teóricos que se percebem como livres-de-valor ou ideologicamente neutros, mas que operam na garantia da estabilidade e da ordem ao construir “(...) uma visão do mundo que estava a serviço do novo Estado liberal corporativo e, implicitamente, justificava o uso de critérios que favoreciam a manutenção das instituições vigentes.” (CARVALHO, 2015, p. 274).

Ora, se um dos objetivos da criminologia é compreender o fenômeno do crime, bem como repensar as estratégias de combate a delinquência, a proposta neoliberal apontada por Foucault, mostra um caminho que deve ser pensado e que torne a oferta do crime

desestimulante. Este caminho, entretanto, não deve custar mais do que as perdas com a delinquência (REIS, 2020).

O caminho para desestimular a oferta do crime passa por diversos setores, sobretudo, a Educação, que coloquem os cidadãos em pé de igualdade e permitam a constituição de capital humano similar nas diversas esferas da sociedade, e não estimule a procura de meios escusos para obtenção de renda. Entretanto, é de se destacar o alto custo destas medidas positivas por parte do Estado, que sob a ótica neoliberal as tornam desinteressantes, vide os cortes recorrentes na Educação, sobretudo no ensino universitário público, após a instalação de um Governo assumidamente neoliberal.

Além disso, é preciso integrar a compreensão da justiça penal do criminoso com o sistema carcerário, de modo a promover a reintegração social do indivíduo e não solidificar o estigma do criminoso como monstro, resquícios do pensamento positivista. Neste sentido, são deveras relevantes as contribuições da criminologia crítica, sobretudo no que diz respeito ao garantismo penal e o direito penal mínimo, buscando sanções alternativas que não seja o encarceramento do indivíduo.

A seguir, apresentamos as considerações finais salientando a relevância da Criminologia para o Curso de Direito, de modo a destacar características das possíveis formas de combate a oferta do crime no contexto neoliberal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar a ciência criminológica e suas diversas nuances ao longo da história, sobretudo no que diz respeito ao criminoso como seu objeto de estudo. Apesar dos diversos pontos de intersecção com o Direito, e sua autonomia em relação a esta ciência, buscou-se destacar que o conhecimento da Criminologia pode ser relevante para os operadores do Direito, visando a diminuição de estigmas sociais e eventuais visões preconceituosas que possam vir a ser reproduzidas.

Enfatizando o caráter interdisciplinar da Criminologia, buscou no diálogo com a Filosofia de Michel Foucault fomentar a análise da criminologia positivista, bem como sua visão do criminoso como detentor de uma patologia, partindo do conceito de monstro. Além disso, esta pesquisa apontou as causas do abandono desta escola criminológica.

Por fim, avançando a contemporaneidade, tendo por base o pensamento foucaultiano, este estudo expôs elementos do pensamento neoliberal e sua influência sobre as

ciências criminológicas. Expôs também como o criminoso pode ser visto a partir da Teoria do capital Humano, tendo a liberdade como capital oferecido para a obtenção de seu lucro.

Apesar destas contribuições recentes e ainda poucos exploradas, foi possível fazer alguns apontamentos para o combate ao crime sobre a égide da lógica de mercado, de modo a tornar desinteressante a oferta do crime, bem como entender que os gastos com soluções, por vezes, podem superar as perdas causadas pelo crime, e o porquê, do ponto de vista neoliberal, estas soluções não são implementadas devido aos seus altos custos, favorecendo o uso de força belicosa e ações imediatas que agindo sobre situações pontuais não solucionam o problema da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antonio Campelo de Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução Alfredo Bosi e Ivone Castro. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BENTHAM, JEREMY. **O Panóptico**. Traduções de Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais. In: AKAMINE JR, Oswaldo; KASHIURA JR, Celso; MELLO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões/Editorial Dobra, 2015.

FERREIRA, Lucas Aquino. **A incorporação da teoria da penalidade neoliberal na criminologia brasileira: uma leitura a partir dos artigos publicados nos periódicos, Discursos Sediciosos e Revista Brasileira de Ciências Criminais entre 2002 e 2016**. Dissertação (mestrado). Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2020.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019**. ISSN 1983-7364, ano 13, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**: curso no College de France (1974-1975). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HUERTAS DÍAZ, Omar. Durkheim: La perspectiva funcionalista del delito en La criminología. **Revista criminalidad**, v. 51, n. 2, p. 103-115, 2009.

LOBATO, Bárbara. Valor movimentado na Lava Jato soma R\$ 8 trilhões. **Revista Época**. Disponível em: <https://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/01/valor-movimentado-na-lava-jato-soma-r-8-trilhoes.html>. Acessos em: 24 de maio de 2021.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo García. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MACHADO, Maíra Rocha. A pessoa-objeto da intervenção penal: primeiras notas sobre a recepção da criminologia positivista no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 79-90, 2005.

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo criminológico: as ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares Plurais**, v. 1, n. 12, p. 59-69, 2015.

MELLIN FILHO, Oscar. O crime e a pena no pensamento de Émile Durkheim. **Rev. Intellectus**, a. VII, n. 14, p. 63-68, 2011.

MILITÃO, Eduardo. Tráfico de droga move R\$ 17 bi por ano, diz general que defende legalização. **Notícias UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

NUZZO, Luciano. Repensar la criminología con Luhmann, Lang, Foucault. **Revista Logos, Ciencia & Tecnología**, v. 4, n 2, enero-junio, 2013.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3.ed. Belém: EDUFPA, 2000.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Diego dos Santos. Michel Foucault, a gestão dos ilegalismos e a razão criminológica neoliberal. **Revista de Filosofia Aurora**, [S.l.], v. 32, n. 55, abr. 2020.

SILVA JUNIOR, N. G. DE S. E. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 11, n. 2, p. 304-317, 31 maio 2019.

TARDE, Gabriel. Foules et sectes au point de vue criminel. **Revue des Deux Mondes (1829-1971)**, v. 120, n. 2, p. 349-387, 1893.

TONKONOFF, Sergio. La sociología criminal de Gabriel Tarde. **Delito y Sociedad, UNL Ed**, v. 16, p. 37-58, 2008.

VILELA, Carlos. Setor calçadista espera crescer até 2,5% no ano. **Jornal do Comércio**. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/economia/2020/02/724671-setor-calcadista-espera-crescer-ate-2-5-no-ano.html . Acesso em: 08 de maio de 2021.

Submetido em 27/09/2022

Aceito em 22/02/2023